



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.069 - RJ (2010/0178070-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : C M R R (PRESO)
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBOS MAJORADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA FORMADA POR CIVIS E POLICIAIS MILITARES. PACIENTE EX-POLICIAL MILITAR EM GOZO DE LIBERDADE CONDICIONAL. POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTUMÁCIA DOS DELITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o paciente é apontado como um dos líderes de quadrilha formada por civis, policiais e ex-policiais militares, acusada, entre outros delitos, da prática de treze furtos e roubos qualificados a agências bancárias e postos de autoatendimento em cidades diversas.

II. Prisão preventiva fundamentada na reiteração criminosa do paciente, ex-policial militar expulso da corporação e cumprindo pena em liberdade condicional no momento dos delitos, condições que revestem sua conduta de especial grau de reprovação, denotando que o pleno conhecimento das normas legais e dos valores da segurança pública, assim como a possibilidade de perda dos benefícios obtidos na execução penal, não foram suficientes para impedir sua suposta reiteração nas práticas delitivas.

III. A notícia dos autos de que não só o paciente e outros ex-policiais militares integravam a quadrilha, mas também alguns policiais militares da ativa, deixa evidente a necessidade da prisão preventiva como forma de manutenção da ordem pública, consistente no sentimento de segurança da sociedade.

IV. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.069 - RJ (2010/0178070-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública da União no Estado do Rio de Janeiro em benefício de CÁSSIO MAURÍCIO RIBEIRO REBELLO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288 (formação de quadrilha), 157, § 2º, incisos I e II c/c arts. 29 e 71, duas vezes (roubos majorados), 155, §§ 1º e 4º c/c arts. 14, inciso II e 29 (tentativa de furto qualificado), e 325, § 2º c/c art. 29 (violação de sigilo funcional qualificada). Consta que o paciente supostamente integra grupo de policiais civis e militares especializados na prática de furtos e roubos a bancos.

Contra decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fl. 155):

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A doutrina indica dois pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Aquele pressuposto estará presente quando houver prova da existência do crime indício suficiente de autoria. Já o perigo da liberdade do acusado estará representado pelas hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A decisão impugnada apresenta fundamentos concretos aptos a respaldar a necessidade da medida constritiva, nos moldes do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, com vistas à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, estando a motivação calcada em elementos fáticos concretos e objetos. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade no ato que decretou a prisão preventiva do Paciente.

3. Ordem de habeas corpus denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso ordinário, o recorrente alega que a segregação preventiva carece dos requisitos autorizadores, configurando constrangimento ilegal contra o paciente. Desse modo, pugna pela revogação da prisão.

O recurso foi admitido à fl. 180.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 194/196, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.069 - RJ (2010/0178070-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública da União no Estado do Rio de Janeiro em benefício de CÁSSIO MAURÍCIO RIBEIRO REBELLO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288 (formação de quadrilha), 157, § 2º, incisos I e II c/c arts. 29 e 71, duas vezes (roubos majorados), 155, §§ 1º e 4º c/c arts. 14, inciso II e 29 (tentativa de furto qualificado), e 325, § 2º c/c art. 29 (violação de sigilo funcional qualificada). Consta que o paciente supostamente integra grupo de policiais militares e civis especializados na prática de furtos e roubos a bancos.

Contra decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* conforme acórdão de fls. 147/155.

No presente recurso ordinário, o recorrente alega que a segregação preventiva carece dos requisitos autorizadores, configurando constrangimento ilegal contra o paciente. Desse modo, pugna pela revogação da prisão.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se às fls. 12/14 que a prisão preventiva do paciente foi decretada segundo os seguintes fundamentos:

"Aduziram os eminentes Procuradores da República como causa de pedir, que os acusados formaram uma associação estável e permanente - quadrilha armada em atividade na região de Nova Friburgo / RJ - e desde outubro de 2007, foram perpetrados trezes furtos e roubos qualificados, além de outros crimes especificados, a curtos intervalos, em prejuízo de diversas agências bancárias e postos de autoatendimento, (...), sendo que, ao todo, o prejuízo causado é superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); destacam, em linhas gerais, que os crimes em referência foram praticados segundo modus operandi semelhante, o qual caracterizou-se por aspectos como uso de capuzes pretos, corte de cabos de alarme e telefonia, a destruição de câmeras e equipamentos de vigilância, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de maçarico para perfuração de cofres e caixas eletrônicos e "ausência de repressão por parte de Policiais Militares escalados para o atendimento aos chamados de emergência nas notes dos eventos delituosos", neste caso devido ao "grau de comprometimento de policiais militares não só na execução do crime, mas também na cobertura dos fatos tornando praticamente impossível uma ação repressiva. Isso porque a quadrilha opta por agir em noites em que há comparsas no plantão da sala de operações, onde tocam as ligações para o 190, que lhes avisará caso alguém ligue dando notícia do roubo", sendo certo que a prisão preventiva de todos os requeridos é o único meio de interromper a cadeia de eventos criminosos em que estão inseridos e de desarticular a quadrilha em operação.

(...)

De fato, assiste razão aos doutos Procuradores da República, eis que os fatos delituosos narrados na promoção evidenciam a existência de uma associação criminosa formada por policiais militares e cidadãos civis especializada em furtos e roubos qualificados a bancos, dentre os quais a Caixa Econômica Federal em Nova Friburgo / RJ, presente portanto, o fumus boni iuris/ o periculum libertatis ou periculum in mora sobressai do modus operandi da organização criminosa, merecendo especial atenção o apoio de policiais militares que atuam nos plantões do 190 da Polícia Militar para garantir o sucesso dos objetivos delituosos do grupo, situação que causa desassossego ao corpo social e grave perturbação da boa e necessária ordem pública no Estado Democrático de Direito.

Insofismável, portanto, que a ordem pública está ameaçada com os sucessivos assaltos ocorridos na municipalidade de Nova Friburgo e cidades vizinhas, cujas provas carreadas aos autos apontam para o envolvimento dos requeridos acima citados, e a prisão preventiva, como delineado nos fundamentos do pedido do Parquet, é o único meio apto a impedir que os requeridos continuem com as atividades delituosas que lhes são imputadas.

Ressalto que os requeridos, em liberdade, certamente manteriam contatos com os demais suspeitos ainda não identificados causando prejuízo à coleta de provas, e diante da audácia com que os crimes foram perpetrados, fácil deduzir que dificilmente as testemunhas viriam a Juízo relatar a verdade, situação que causaria prejuízo ao escorreito deslinde da questão enquanto a prisão preventiva é necessária para que não haja obstáculo e a verdade seja livremente apurada, e indispensável para a conveniência da instrução criminal.

Diante desses fundamentos, convenço-me de que o primado da presunção de não culpabilidade (inocência) e o exercício do direito de locomoção dos acusados, garantidos na Constituição da República de 1988, encontram-se mitigados face os fortes indícios de autoria e a certeza da ocorrência dos crimes que motivaram a deflagração da ação penal; contudo, a fim de garantir o princípio constitucional de preservação da imagem e identidade, fica expressamente vedada a divulgação de imagem dos requeridos e de seus endereços, sob as penas da lei, sem prejuízo de divulgação das medidas que estão sendo tomadas para reprimir práticas delituosas dessa natureza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o acórdão atacado, remetendo-se ao parecer do Ministério Público Federal, ressaltou a condição de ex-policial militar do paciente, expulso da corporação e cumprindo pena em liberdade condicional no momento dos delitos, além de relatar que este era um dos líderes da quadrilha, incumbindo-se de eleger os alvos, fixar datas para as ações, reunir os comparsas e coordenar a execução dos crimes prevalecendo-se de seus contatos na polícia, *verbis* (fls. 147/153):

"Além disso, o Ministério Público Federal em seu parecer de folhas 90/97, acompanhados dos documentos de folhas 98/118, analisou de maneira irretocável todos os argumentos apresentados pelo impetrante, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, verbis:

"No que tange à probabilidade do cometimento do crime (fumus comissi delicti), configurada pela presença de indícios de autoria e materialidade delitivas, é de se registrar que a nobre Defensoria Pública da União absteve-se de juntar aos autos cópia da denúncia, a qual se reportou o Juízo em sua decisão, onde os fatos são narrados detalhadamente, com análise percurciente das provas até então produzidas, especialmente interceptações telefônicas e imagens obtidas em circuito de segurança.

De acordo com o apurado, o ora paciente, CASSIO MAURÍCIO RIBEIRO REBELLO, ex-policial militar, - expulso da corporação e cumprindo pena em liberdade condicional -, seria, juntamente com o policial militar ALEX, o verdadeiro chefe da quadrilha em questão. Segundo a denúncia, "ALEX e CÁSSIO, ex-colegas de farda, desempenham papel de liderança na quadrilha. Os dois incumbem-se de eleger os alvos, fixar datas para as ações, reunir os comparsas e coordená-los durante a execução dos crimes, prevalecendo-se de seus contatos na polícia, a fim de assegurar a impunidade de suas ações.

(...)

Frise-se que o simples fato de o paciente ser ex-policial militar e ainda possuir influência neste meio, além de ser a quadrilha, por ele comandada, formada por vários outros policiais militares e ex-policiais - o que explica, sem dúvida, a ousadia do grupo - já deixa bem claro o risco que os acusados revelam para a produção das provas, podendo, sem sombra de dúvida, exercer ingerência sobre elas.

(...)

Todavia, ainda que já estivesse encerrada a fase de instrução processual, verifica-se que a prisão preventiva dos acusados deveria ser mantida, na medida em que também foi lastreada em um segundo fundamento, qual seja, a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a este fundamento, aduziu o impetrante que "ordem pública" não se confunde com "clamor público" e com "intranquilidade social"; que o risco de reiteração de delitos é de diagnóstico impossível, salvo para quem tem "bola de cristal" e que a gravidade objetiva da lesão não teria condão de determinar a cautelaridade da prisão preventiva.

Contudo, ao contrário do alegado, a prisão baseada na garantia da ordem pública destina-se a tutelar a sociedade, mormente quando ela é abalada pela prática de crimes de natureza grave, tendo, pois, relação direta com a gravidade do delito e com a intranquilidade social. (...)

(...)

Ademais, considerando ser o paciente ex-policial militar, expulso da corporação, e estar este cumprindo pena em liberdade condicional pela prática de outro delito - o que, como se vê, não o impiedu de voltar ao mundo do crime -, parece evidente (sem necessidade de "bola de cristal", nem de "exercício de futurologia") que, em liberdade, o acusado muito possivelmente voltará a delinquir. Contudo, como visto, não fora este fato isolado que levou à decretação de sua prisão preventiva."

Da simples leitura dos excertos transcritos se vê que a segregação do paciente foi fundamentada em elementos concretos que denotam a necessidade da prisão para a manutenção da ordem pública. Ressalte-se a contumácia dos delitos, supostamente praticados não só em Nova Friburgo / RJ, mas também em cidades vizinhas como Cordeiro, Cachoeiras de Macacu, Sumidouro, Cantagalo, Bom Jardim e Macuco (fl. 152).

Além disso, é necessário ponderar que a condição de ex-policial militar do paciente, além do fato de encontrar-se em liberdade condicional quando da prática dos delitos a ele imputados, revestem sua conduta de especial grau de reprovação, denotando que o pleno conhecimento das normas legais e dos valores da segurança pública, assim como a possibilidade de perda dos benefícios obtidos na execução penal, não foram suficientes para impedir sua suposta reiteração nas práticas delitivas.

Finalmente, a notícia dos autos de que não só o paciente e outros ex-policiais militares integravam a quadrilha, mas também alguns policiais militares da ativa, - membros, atente-se, de instituição responsável pela repressão de crimes -, deixa evidente a necessidade da prisão preventiva como forma de manutenção da ordem pública, consistente no próprio sentimento de segurança da sociedade. Neste sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.*

2. *Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.*

3. *Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.*

(...)

7. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."*

(HC 139630 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/11/2009).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

6. *Não há falar em constrangimento ilegal em face de decreto preventivo que motivadamente demonstra a necessidade da prisão cautelar do paciente, policial militar, para garantia da ordem pública, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, fundamentado em situação concreta, qual seja, a continuidade da prática delituosa. Precedentes do STJ.

7. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

14. Ordem denegada."

(HC 110664 / RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/5/2009).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0178070-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.069 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851050003169 200951050010026 201002010102402

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C M R R (PRESO)

ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.